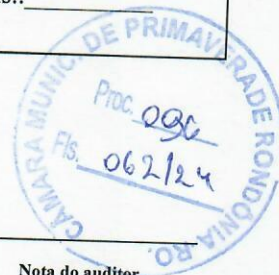




Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. b.iii) Em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino				infraestrutura adequada subiu de 66,97% em 2020 para 70,83% em 2023. Considerando estes resultados e considerando o teor da deliberação que admoesta quanto a adoção de medidas concretas e urgentes, entendemos por considerar esse item cumprido.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

55 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;				
processo 01015/23	Acórdão APL-TC 00129/23	III – Determinar, via ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	O município realizou diversas ações para melhorar a arrecadação, incluindo: Reforma do setor de arrecadação. Contratação de um fiscal tributário dedicado à dívida ativa. Implementação do REFIS (Programa de Refinanciamento de Dívidas) com descontos para quitação à vista. Criação de uma legislação moderna com novas formas de pagamento e condições facilitadas de parcelamento. Criação de um setor especializado em auditoria e cobrança. Bloqueio no sistema de emissão de notas fiscais para inadimplentes. Os resultados foram positivos, com: Aumento significativo da arrecadação em 2023 em relação a 2022. Redução da dívida ativa após a realização de auditorias e cancelamentos de débitos indevidos. Aumento no número de ações judiciais e protestos para cobrança. Apesar dos avanços, o sistema de informação utilizado pelo setor tributário ainda apresenta	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Cumprida parcialmente	Conforme relato da administração de Primavera de Rondônia, vem buscando a efetividade a referida determinação. Ademais, conforme análise realizada no PT19 (efetividade do recebimento) demonstra que as ações têm surtido efeitos quanto aos débitos tributários, atingindo 36,17% de recebimento. Por outro lado, quanto aos não tributários, o índice de efetividade é de apenas 2,51%, bem abaixo do considerado razoável pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual, opinamos pela continuidade do monitoramento.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
56 de 65



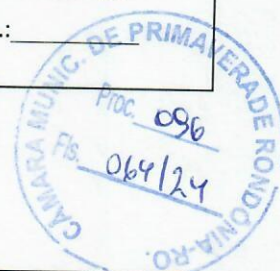
Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			limitações e inconsistências.			
processo 01015/23	Acórdão APL-TC 00129/23	IV – Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município, Ângela Cristina Ferreira, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item 3.1.2 desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;	Consta no Relatório de Providências Adotadas (ID 1576521), que o município realizou diversas ações para melhorar a arrecadação, incluindo: Reforma do setor de arrecadação. Contratação de um fiscal tributário dedicado à dívida ativa. Implementação do REFIS (Programa de Refinanciamento de Dívidas) com descontos para quitação à vista. Criação de uma legislação moderna com novas formas de pagamento e condições facilitadas de parcelamento. Criação de um setor especializado em auditoria e cobrança. Bloqueio no sistema de emissão de notas fiscais para inadimplentes. Os resultados foram positivos, com: Aumento significativo da arrecadação em 2023 em relação a 2022. Redução da dívida ativa após a realização de auditorias e cancelamentos de débitos indevidos. Aumento no número de ações judiciais e protestos para cobrança. Apesar dos avanços, o sistema de informação utilizado pelo setor tributário ainda apresenta limitações e inconsistências.	O relatório de controle interno (ID 1576518) considerou o item em andamento.	Cumprida	Consta do relatório anual do controle interno (ID 1576518; fls. 130/141) as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa.

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1589708).

167. Em que pese haver remanescido a determinação expressa no item III. 1, iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, em razão de que a Unidade Técnica a tenha considerado como descumprida, o próprio corpo técnico entendeu a desnecessidade de reiteração. Visto que essa deliberação é relacionada à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 757/GP/2015) ao plano nacional, cuja vigência se encerra neste exercício.

168. Ressalta-se que este Tribunal de Contas prima pelo monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas em suas decisões como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle, entretanto, conforme estabelecido na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, as determinações exaradas deverão ser racionais e viáveis. Por isso, nesse ponto, convirjo com o entendimento da Unidade Técnica no sentido de deixar de reiterar a determinação expressa no item III. 1, iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21. Ainda há de se sopesar, que a determinação não atendida não possui o condão de inquinar as presentes contas.

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

57 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



9. Do Controle Interno

169. A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, para avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

170. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

171. Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, referente estas contas (ID= 1576518), de lavra da dirigente do Controle Interno, Senhora Ângela Cristina Ferreira, opinando e certificando pela regularidade da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2023.

172. De igual forma, verifica-se nos autos (ID=1576528) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023.

173. Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

10. Da Auditoria do Balanço Geral e da Opinião sobre a Execução do Orçamento

174. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

175. A Unidade Técnica, em razão de limitações na execução dos trabalhos, limitou-se a manifestar sobre: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa); e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo. E também apresentou como **não escopo** a auditoria das receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

176. Assim, após análise dos demonstrativos contábeis, a Unidade Técnica concluiu que:

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

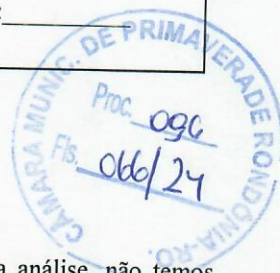
58 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

177. Em arremate à execução dos orçamentos do município e das demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião com ressalva" (item 2.7), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

178. As ocorrências que motivaram a opinião técnica com ressalva sobre a execução do orçamento foram as seguintes:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento de 1 determinação do Tribunal de Contas (sem necessidade de reiteração);
- v. Não atendimento ao Indicador 1A da Meta 1 e Estratégia 7.15A da Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

179. Em que pese a Unidade Técnica afirmar a relevância desses apontamentos, ponderou que esses não são suficientes para macular estas contas. Por isso, entendeu que a convocação do gestor para prestar justificativas sobre esses pontos contraria os postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas.

11. Das Deficiências dos Controles Internos

180. O artigo 74 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterem, de forma integrada, sistema de controle interno objetivando avaliar o cumprimento das metas do PPA; a execução dos programas de governo e dos orçamentos; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração; e apoiar o controle externo em sua missão institucional.

181. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para seus entes jurisdicionados através da Decisão Normativa n. 2/2016, e os critérios para a responsabilização dos agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do sistema de controle interno das entidades foi estabelecido a Instrução Normativa n. 58/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



182. Assim, de acordo com o art. 3º da IN 58/2017, o chefe de cada Poder deve instituir sistema integrado de controle interno observando 10 diretrizes, dentre as quais, garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação dos controladores internos.

183. Apesar de restar evidenciado a existência de uma unidade central de controle interno no município de Primavera de Rondônia, conforme relato no item 9 desta proposta, alguns controles deverão ser criados ou aprimorados para melhorar a gestão nas seguintes áreas: no planejamento orçamentário, a fim de evitar excessivas alterações por meio dos créditos adicionais suplementares; na execução orçamentária para não extrapolar o limite constitucional do gasto em despesas correntes, e consequentemente melhorar a poupança corrente do município e sua capacidade de pagamento; e na mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, haja vista que a norma que estabelece os critérios de depreciação é do ano de 2015, portanto, antiga, em relação ao novo ementário das normas contábeis aplicadas ao setor público.

184. Ressalta-se ainda que os apontamentos que a Unidade Técnica relacionou como base para ressalva referente à execução do orçamento, poderiam ser evitados com um sistema de controle adequado, seguindo as diretrizes estabelecidas nas normas deste Tribunal.

185. Dessa forma, convém que o gestor municipal seja alertado a **instituir sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos.**

186. Por fim, imperioso ressaltar, que a Resolução nº 278/2019/TCE-RO²⁵ preconiza que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

DISPOSITIVO

206. **Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art.

²⁵ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL-TC 00083/22** - Processo n. 01133/21: item III. 1 (alíneas ii e iii) e item III. 2;
- b) **APL-TC 00334/22** - Processo n. 00774/22: item II, alínea b (subitens b.i, b.ii e b.iii); e
- c) **APL-TC 0129/23** – Processo n. 01025/23: Item IV.

III – Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III. 1, alínea iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

IV – Determinar via ofício à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita, informações institucionais, despesa, licitações, contratos, ouvidoria, acessibilidade, diárias, convênios e transferências, planejamento e prestação de contas, saúde, educação, emendas parlamentares, lei geral de proteção de dados – LGPD e governo digital, obras e renúncia de receita, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública a ser reportado na análise das contas de governo

V – Recomendar ao Chefe do Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que cumpra as proposições constantes do item 2.4.5 do relatório de instrução conclusiva da Unidade Técnica, sintetizadas abaixo, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras: a) elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; b) mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; c) implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; d) monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; e) implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; f) realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês; g) garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; h) iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025; i) promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: 096

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

dos prazos definidos; j) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço; k) desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; l) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas; m) estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes; e n) estruturar Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa;

VI – Recomendar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VI.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VI.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- f. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

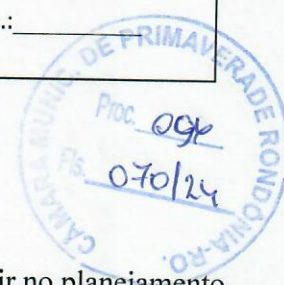
62 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

g. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VI.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

VII – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VIII - Alertar à Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996;

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
63 de 65



Proc.: 01414/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Alertar o chefe do poder executivo municipal, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

X – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XI – Alertar o chefe do Poder Executivo para implementar, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de extrapolação do limite constitucional das despesas correntes;

XII – Alertar a Administração para que atualize sua norma de mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº ***.997.522-**- **Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia** e a Senhora **Ângela Cristina Ferreira** – CPF nº ***.655.512-**- **Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe(a) que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XV – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

Acórdão APL-TC 00140/24 referente ao processo 01414/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

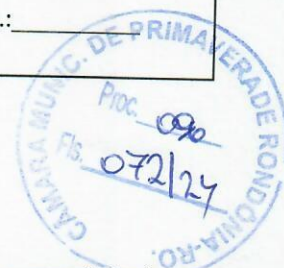
64 de 65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proc.: 01414/24

Fls.: _____



b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XVII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Em 12 de Agosto de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

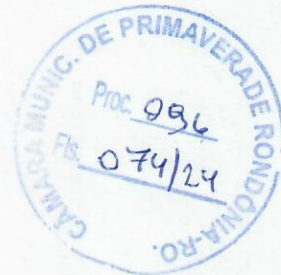


OMAR PIRES DIAS
RELATOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



PARECER N. : 0083/2024-GPGMPC

Processo n.: 1414/2024
Assunto : Contas de governo do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia - Exercício de 2023
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito
Relator : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero— Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 27.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A Unidade Técnica concluiu pela inexistência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme se manifesta na *Proposta de Parecer Prévio*, às fls. 60 e 61 do relatório conclusivo (ID 1589708):

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2023, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, embora seja crucial disponibilizar todas as informações essenciais e obrigatórias no portal de transparência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



entidade, a falta desses dados não necessariamente compromete os resultados apresentados. Isso se deve ao fato de que tais informações são indispensáveis para a efetivação do controle popular e da transparência dos atos públicos, sendo consideradas deliberações de natureza mandamental para o aprimoramento desses processos.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação contida no item III.1, iv, do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Processo n. 01133/21, que trata da correção da falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 757/GP/2015) ao plano nacional, entendemos que não é necessário propor a reiteração, uma vez que a vigência se encerra neste exercício, tornando inócua a renovação do comando no atual estágio.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações ao atual gestor.

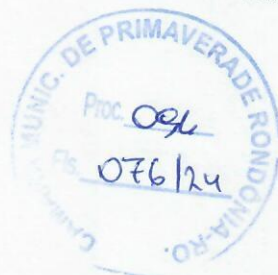
Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1589940), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica **favorável à aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1589708); e ii) a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1589708).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião com ressalva**, tendo registrado que, além das ressalvas, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento:

[...] Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento de 1 determinação do Tribunal de Contas (sem necessidade de reiteração);
- v. Não atendimento ao Indicador 1A da Meta 1 e Estratégia 7.15A da Meta 7 do Plano Nacional de Educação.